



Lei nº 0320/2010

Mucajaí-RR, 07 de dezembro de 2010

Que dispõe sobre:

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Mucajaí e dá outras providências.

Mucajaí-RR - 2010





Lei Municipal nº 0320/2010

De 07 de dezembro de 2010.

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Mucajai e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **ELTON VIEIRA LOPES**, Prefeito do Município de Mucajai, Estado de Roraima. No uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajai aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
CAPÍTULO I
1) DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Mucajai, observados os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Mucajai e da legislação federal sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino de Mucajai compreende:

I - Órgãos municipais de educação:

- a) A Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;
- b) O Conselho Municipal de Educação de Mucajai como órgão normativo, deliberativo e consultivo.

II - Instituições de Ensino:

- a) Fundamental do 1º ao 9º ano e Educação Infantil em creches e pré-escolas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;



b) Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Educação infantil em creches e pré-escolas criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo único. As instituições de ensino fundamental do 1º ao 5º ano e educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96 são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação reger-se-á por regimento próprio.

Art. 4º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria.



em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 5º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 6º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

TÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 8º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e



pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, através do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deve estar voltada para a construção de um perfil de cidadão, que respeite as diferenças, mas interage com o processo educativo que ocorre na sociedade como um todo.

TÍTULO IV DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 9º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais da igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar universais, tem por fins:

- I - pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação, atuando com os agentes transformadores;
- III - o efetivo exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e promoção da vida;
- VI - a conscientização do cidadão para a efetiva participação política;
- VII - a construção de uma cidadania contrária a exploração, opressão e desrespeito ao homem e seus valores, a natureza e ao patrimônio cultural da coletividade.

TÍTULO V DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes



princípios:

- I - igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público;
- V - valorização do profissional público;
- VI - gestão democrática;
- VII - garantia de padrão de qualidade da Educação;
- VIII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IX - garantia pelo Poder Público, de continuidade e permanência do processo educativo;
- X - reconhecimento da experiência extra-escolar.

Parágrafo único - A gestão democrática será definida por lei própria para as instituições públicas e para as privadas conforme seus respectivos estatutos e regimentos.

TÍTULO VI DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO DEVER DE EDUCAR

Art. 11 A educação, direito fundamental de todos, é dever da Família e do Estado com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

- I - assegurar a todos o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito no Ensino Fundamental, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;
- II - promover e estimular, com colaboração da família e da sociedade, a educação extra-escolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.



Parágrafo único: O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidades e horários compatíveis com as características do educando, inclusive aquelas devidas às obrigações de trabalho do educando e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 12 O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de universalização do ensino fundamental, em todas as modalidades, quais sejam:

- a) Atendimento a criança de 0 a 5 anos em Creches e Centros de Educação Infantil;
- b) Oferta de ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tive acesso na idade própria;
- c) Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- d) Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;
- e) Programas suplementares, que dêem condições efetivas de ensino fundamental nas áreas de maior carência.

Parágrafo único: O Município em regime de colaboração com o Estado deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental.

TÍTULO VII
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 13 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, objetiva especificamente:

- I - Proporcionar condições para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual da criança, em complementação à ação da família;
- II - Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de preservação e transformação da natureza e pela



convivência em sociedade.

Art. 14 A Educação Infantil no Município de Mucajaí organizar-se-á em Centros de Educação Infantil, em Centros Comunitários de Educação Infantil e/ou em Centros de Educação Infantil de iniciativa privada e anexo as Escolas do Ensino Fundamental.

§ 1º Os Centros de Educação Infantil serão mantidos pelo Poder Público;

§ 2º Os Centros Comunitários de Educação Infantil serão mantidos por entidades de caráter comunitário em parceria com o Poder Público e geridos por lei específica, criada para este fim;

§ 3º Os Centros de Educação Infantil de iniciativa privada são mantidos pela iniciativa privada.

§ 4º O CEI, o CCEI, os CEI de iniciativa privada e pré-escolares anexo as Escolas de Ensino Fundamental deverão seguir normatização expedida pelo Conselho Municipal de Educação para sua criação e funcionamento e demais legislações vigentes.

Art. 16 O Ensino Fundamental tem por objetivos específicos;

- I - O domínio progressivo da leitura, da escrita e do cálculo, enquanto instrumentos para a compreensão e solução dos problemas humanos e o acesso sistemático aos conhecimentos;
- II - A compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais na sociedade contemporânea;
- III - O desenvolvimento da capacidade de reflexão e criação, em busca de uma participação consciente no meio social.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 17 Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino organizar-se-ão:

- I - Por ano - com turmas de 1º ao 5º ano, em idade de 6 a 10 anos;
- II - Por ciclos - organizados por faixa etária, compreendendo dois ciclos assim



distribuídos;

- a) 1º Ciclo - crianças com 6, 7 e 8 anos;
- b) 2º Ciclo - crianças com 9 e 10 anos;

Parágrafo único. A organização dos ciclos respeitará a idade, a vivência das crianças com seus pares, seus gostos e interesses, vinculando a construção da cidadania à construção do conhecimento.

Art. 18 Os estabelecimentos de ensino deverão, através de assessoramento da SEMED, transformar gradativamente seus currículos, para que os mesmos garantam o sucesso do processo ensino e aprendizagem.

Art. 19 Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deverão seguir normatização expedida pelo Conselho Municipal de Educação para sua criação e funcionamento e demais legislações vigentes.

TÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS POR SÉRIES E POR CICLOS

I - DAS ESCOLAS POR CICLOS

Art. 20 O Processo da avaliação deverá ser contínuo, qualitativo e não podendo haver retenção, servindo de base para organizar todo o processo pedagógico, reorganizar turmas, as fases do ciclo e o novo ciclo de estudos. Será feita através de registros contínuos, descritos, apresentados e discutidos com os pais bimestralmente, devendo conter informações sobre o desempenho escolar do estudante, suas dificuldades, bem como a frequência escolar e participações em: projetos de acompanhamento pedagógico e/ou especializado.

Art. 21 A matrícula em qualquer uma das fases de cada um dos ciclos será feita levando em conta a idade cronológica.

I – Assim

- a) a fase 01 do primeiro ciclo aos 6 anos, corresponde ao 1º ano;
- b) a fase 02 do primeiro ciclo, aos 7 anos, corresponde ao 2º ano;



- c) a fase 03 do primeiro ciclo, aos 8 anos, corresponde ao 3º ano;
- d) a fase 01 do segundo ciclo, aos 9 anos, corresponde ao 4º;
- e) a fase 02 do segundo ciclo aos 10 anos, corresponde ao 5º ano.

Art. 22 Em casos excepcionais a matrícula na fase 1 de qualquer ciclo poderá ser atrasada ou antecipada em 1 ano levando em conta experiências escolares anteriores ou necessidades especiais da criança. A decisão dessa matrícula será do coletivo da escola referendada pelo COMED.

Art. 23 Os estudos de recuperação serão feitos preferencialmente dentro do horário regular de estudo por projetos de reorganização de turmas e atividades paralelas. Persistindo, devem ser oferecidos em horário extraclasse, duas ou três vezes semanais, quando for necessário.

Art. 24 A frequência escolar será de, no mínimo 75%. Os casos especiais, alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma frequência menor que a estabelecida deverão ser decididos coletivamente na escola as formas de recuperação de estudos.

II - DAS ESCOLAS POR SÉRIES

Art. 25 O processo de avaliação das escolas que permanecerem no sistema de seriação será o ora vigente, obedecidas às novas formulações estabelecidas pela LDBEN.

Art. 26 As Unidades Escolares deverão implementar em definitivo as regras que prevêem a recuperação paralela aos educandos que não conseguiram acompanhar seus estudos durante os 200 dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único: As diretrizes determinadas para o trabalho de recuperação paralela, nas Unidades de Ensino deverão estar contidas no Projeto Político Pedagógico e efetivadas na prática através da ação pedagógica do professor sob coordenação dos especialistas em assuntos educacionais e do grupo gestor da Escola.

Art. 27 As escolas que permanecerem no sistema seriado, poderão colocar os educandos em defasagem na idade-série em turmas mais próximas as suas idades,



respeitando assim seu convívio sócio-cultural.

Art. 28 As escolas poderão ter turmas de aceleração garantindo aos educandos em defasagem na idade-série a recuperação do conhecimento em turmas extra-classe duas ou três vezes na semana enquanto for necessário.

TÍTULO IX DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 29 A formação do profissional da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino e as características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, far-se-á em Nível Superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 31 Ao profissional da educação no serviço público municipal serão garantidas condições dignas e remuneração adequada as suas responsabilidades profissionais e nível de formação, através de plano de carreira que lhes assegure:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público, de provas ou de provas e títulos;
- II - Regime Jurídico Único;
- III - Aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV - Piso salarial profissional;
- V - Progressão funcional baseado na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho, na forma da Lei;
- VI - Progressão salarial por tempo de serviço na forma da Lei;
- VII - Regime de trabalho de 25 horas semanais, adotando-se preferencialmente o de 40 horas com incentivo para dedicação exclusiva;
- VIII - Progressão gradativa de tempo de estudo e formação dentro da jornada de



trabalho.

TÍTULO X DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 32 A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I - Receita de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II - Receita das transferências constitucionais;
- III - Receita decorrente de programas governamentais específicos;
- IV - Receita da contribuição social do Salário Educação;
- V - Receita de incentivos fiscais;
- VI - Doações e legados;
- VII - Parcerias;
- VIII - Operações de crédito internas e externas;
- IX - Outras receitas previstas em Lei.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante aprovação dos órgãos normativos competentes.

§ 1º As instituições poderão submeter-se aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para fins desse artigo, as inovações que haja em sua prática escolar, com vistas a sua adoção, inicialmente em caráter experimental e após 5 anos, em termos definitivos, em âmbito local e a critério do Conselho Nacional de Educação, em escala Nacional.

§ 2º Será permitido a organização de cursos ou escolas experimentais com currículos, métodos, períodos escolares próprios, dependendo seu funcionamento de



autorização de órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 34 A Educação do campo será fundamentada nos princípios do Programa Escola Ativa e legislações vigentes para este fim.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio 1º de julho, 07 de dezembro de 2010.

Elton Vieira Lopes
Prefeito Municipal de Mucajaí